



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757. DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I:

T Í T U L O I

DO SERVIÇO DE TRÂNSITO

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal, o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Secção de Trânsito", destinado ao cumprimento do disposto na Lei Orgânica dos Municípios, no que se refere à orientação e fiscalização de transportes de passageiros e cargas no território do município.

Artigo 2º - A Secção de Trânsito compete:

- a) - organizar a regulamentação do trânsito em geral;
- b) - expedição de permissões para exploração dos serviços de transporte de passageiros e de cargas;
- c) - emissão de certificados de conveniência e utilidade pública para a exploração de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, bem como a fixação do respectivo itinerário, no território do Município;
- d) - autuação de infrações verificadas no âmbito administrativo e aplicação das multas respectivas;
- e) - expedição de guias de recolhimento de impostos, taxas, multas, cauções, emolumentos e quaisquer outros tributos relativos a veículos em geral;
- f) - localização de pontos para estacionamento de veículos de aluguel em geral e sua lotação;
- g) - expedição de certidões negativas de débitos referentes a tributos e multas;
- h) - vistoria de veículos de transporte de passageiros e de cargas a frete;
- i) - fixação de tarifas para os serviços de taxi, de auto-lotação e transporte coletivo municipal de passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 2 -

- j) - opinar sobre a localização nas vias públicas, de quaisquer instalações que afetem o trânsito;
- k) - sinalização de trânsito, inclusive a fixação dos pontos de parada;
- l) - fiscalização da execução dos serviços permitidos de transporte coletivo municipal de passageiros;
- m) - policiamento, nos limites da competência municipal e, supletivamente, ao Estado, nos termos de convênios;
- n) - fiscalização do trânsito em geral, inclusive supletivamente ao Estado, nos termos de convênios;
- o) - autuação de infrações e aplicação das multas previstas em lei;
- p) - apreensão de veículos.

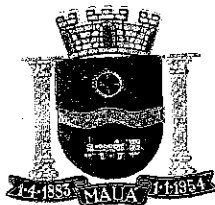
Artigo 3º - Fica criada a Comissão de Tráfego, como órgão consultivo da S.T., subordinado ao seu Chefe e assim constituída:

- I - 1 (hum) engenheiro do SVOP;
- II - 1 (hum) advogado do S.J.;
- III - 1 (hum) economista do S.F.;
- IV - 1 (hum) representante dos permissionários de transporte coletivo municipal;
- V - 1 (hum) representante dos permissionários do serviço de taxi; e
- VI - 1 (hum) representante da Câmara.

Artigo 4º - A Comissão de Tráfego deverá obrigatoriamente ser ouvida nos casos de:

- I - permissão de transporte;
- II - modificação do regime de permissão;
- III - transferência de permissão;
- IV - expedição de certificados de conveniência e utilidade para linhas intermunicipais e fixação do respectivo itinerário no território do Município;
- V - impugnações e recursos;
- VI - fixação de tarifas; e
- VII - localização de ponto de estacionamento para veículos de aluguel em geral e respectiva lotação.

- continua fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 3 -

TÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I

Da Permissão

Artigo 5º - A exploração do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros depende de permissão da S.T., observadas as disposições regulamentares que forem baixadas pelo Executivo.

Artigo 6º - As permissões devem ser precedidas de comprovação da necessidade de transportes e não serão concedidas quando impliquem em competição ruinosa.

Parágrafo único - A necessidade de transportes medir-se-á segundo critério preestabelecido, por índice estatístico de utilização dos veículos, considerando-se como razoável, a porcentagem de utilização variável de 5% (cinco por cento) para mais ou menos, com relação ao coeficiente adotado para a fixação das tarifas.

Artigo 7º - As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dando-se publicidade dos pedidos e das decisões.

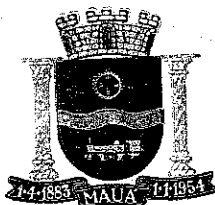
§ 1º - Nas iniciativas da S.T., para estabelecimento de novas linhas ou substituições de permissionários das existentes, quando cassada a permissão, será feita a chamada dos interessados pela imprensa, procedendo-se, na concorrência de pedidos, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

§ 2º - Feitas as publicações, caberá impugnação dos pedidos e recursos das decisões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 8º - Concorrendo pedidos, será dada, preferência, em igualdade de condições, a quem:

- I - é permissionário;
- II - presta serviços no trecho objetivado;
- III - serve em maior extensão;
- IV - realiza maior número de viagens;
- V - for mais antigo; e
- VI - for mais idôneo, a critério do S.T.

- continua fls. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757. DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 4 -

Artigo 9º - O termo de permissão, do qual será extraído o competente certificado, especificará as condições essenciais da obrigatoriedade da observância das normas e responsabilidades por danos, contra o Estado ou terceiros.

Artigo 10 - A permissão será concedida mediante prova de idoneidade moral, técnica e econômica, bem como atendimento às demais exigências do S.T., inclusive prestação de cauções, realização de seguros e pagamento de tributos, na forma regulamentar.

Artigo 11 - O certificado de permissão, nominativo, só poderá ser transferido com anuência da S.T., após o prazo de 1 (hum) ano, e especificará as condições particulares da permissão.

§ 1º - O prazo de permissão será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, observadas as disposições desta lei.

§ 2º - O certificado de permissão caducará:

I - em 60 (sessenta) dias se, depois de expedido, o - permissionário não iniciar os serviços de transporte na forma e condições estabelecidas; e

II - em caso de transferência da empresa, sem anuência do S.T.

§ 3º - O prazo e as demais condições do certificado - transferido não se alteram com a transferência.

Artigo 12 - A dissolução das pessoas jurídicas implica na extinção da permissão.

Parágrafo único - Aos herdeiros e sucessores de permissionários, desde que pessoa física, fica assegurado, em caso de falecimento, o direito à revalidação da permissão, uma vez preenchidos os requisitos legais, em prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

Das condições do Regime de Permissão

Artigo 13 - A S.T. especificará os tipos, a quantidade de veículos e as demais exigências compatíveis com o percurso a ser servido.

- continua fls. 5 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757. DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 5 -

Artigo 14 - Os horários, cuja fixação é privativa da S.T., só entrarão em vigor após a publicação.

§ 1º - Os horários serão fixados em função das demandas de transporte, objetivando o interesse público e a segurança do tráfego.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública, a S.T. poderá, a qualquer tempo, alterar os horários estabelecidos na permissão, ainda que a medida implique na utilização de maior número de veículos.

Artigo 15 - As tarifas serão fixadas pela S.T. sob critério uniforme, visando justa remuneração ao valor dos bens efetivamente utilizados e imprescindíveis à execução do serviço.

§ 1º - As tarifas só vigorarão 10 (dez) dias depois de publicadas e serão revistas a pedido dos interessados ou ex-offício.

§ 2º - As empresas permissionárias ficam obrigadas a fornecer passes mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens a escolares e professores, isentando de pagamento os guardas municipais, quando em serviço.

Artigo 16 - A fixação dos pontos de parada e de retorno depende de aprovação da S.T.

Artigo 17 - A S.T. fiscalizará o serviço, a observância das condições da permissão, o cumprimento dos deveres e respeito às normas vigentes.

Artigo 18 - Os permissionários ficam obrigados a comprovar os dados técnicos e econômicos alegados, com referência a serviços ou tarifas, desde que necessários ou solicitados.

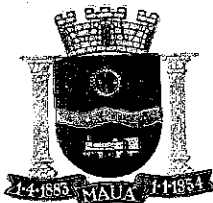
CAPÍTULO III

Dos Deveres dos Permissionários

Artigo 19 - Os permissionários ficam obrigados a manter a regularidade e eficiência do serviço.

Artigo 20 - Os permissionários somente poderão recusar o transporte de passageiro, quando:

- continua fls. 6 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 6 -

- I - em estado de embriaguês; e
- II - demonstrar comportamento incivil.

Artigo 21 - Deverão os permissionários e seus prepostos dispensar tratamento cortês aos usuários dos serviços.

Artigo 22 - Havendo interrupção de uma viagem, a empresa transportadora providenciará, se necessário, a imediata substituição do veículo.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE TAXI

AUTO-LOTAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA

CAPÍTULO I

Da Permissão

Artigo 23 - Os serviços de taxi e auto-lotação dependem de permissão da S.T., observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo I, do Título II, desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao serviço de transporte de carga por aluguel, quando os veículos tiverem seu ponto de estacionamento em logradouros públicos.

Artigo 24 - Não será concedida permissão sem o respectivo ponto de estacionamento do veículo.

Parágrafo único - Do certificado de permissão constará, obrigatoriamente, o ponto de estacionamento.

Artigo 25 - A permissão deverá ser renovada, anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo.

Parágrafo único - As transferências de permissão dependem de autorização da S.T., observado o disposto no § 3º do artigo 11 da presente Lei.

CAPÍTULO II

Dos Pontos de Estacionamento

Artigo 26 - Os pontos de estacionamento serão sempre -

- continua fls. 7 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 7 -

permitidos a título precário, podendo ser transferidos de local por conveniência do trânsito, a critério da S.T.

Artigo 27 - Não havendo inconveniente, poderá a S.T. autorizar permutas de estacionamento entre permissionários ou de veículos do mesmo permissionário entre um estacionamento e outro, assim como a transferência de permissionários de um ponto para outro, desde que haja vaga.

§ 1º - Para o preenchimento de vagas nos pontos de estacionamento, terão prioridade os pedidos de transferência de permissionários.

§ 2º - Concorrendo pedidos de transferência, a prioridade caberá ao permissionário com maior tempo de serviço no Município.

Artigo 28 - Na localização de pontos de estacionamento deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Não serão permitidos pontos de estacionamento nos seguintes locais:

a) nas vias preferenciais e de penetração, nos logradouros de trânsito intenso, nas vias servidas por transportes coletivos, salvo os já existentes, enquanto a necessidade do trânsito na via pública não exija a sua retirada;

b) na zona urbana, em ruas de 2 (duas) mãos, cuja largura não permita seis faixas de trânsito;

c) nas ruas de uma só mão de direção, com largura inferior a 6 (seis) metros;

d) nas rampas ou ladeiras; e

e) nas contra-mãos de direção;

II - Nos bairros residenciais os estacionamentos serão localizados, de preferência, junto aos núcleos comerciais, praças e jardins;

III - Os veículos não poderão impedir as garagens particulares, devendo interromper a sua fila para permitir a entrada, saída e parada temporária de veículo pertencente ao morador do prédio.

IV - O ponto de estacionamento deverá estar dotado de telefone, devendo cada permissionário concorrer com quota-parte para a cobertura das despesas;

V - Os pontos de estacionamento serão lotados com tar

- continua fls. 8 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 8 -

tos carros quantos permitam o espaço e a intensidade do movimento de passageiros;

VI - Os estacionamentos deverão ter regimento interno aprovado e registrado na S.T., obedecidas as seguintes prescrições:

- a) seus preceitos não poderão ferir dispositivos do CNT ou do RGT, e bem assim, da presente lei;
- b) regulamentará a disciplina do ponto, inclusive o plantão noturno, quando exigido pela S.T.;
- c) deverá estar aprovado pela maioria dos permissionários;

VII - Os pontos de estacionamento dos veículos utilizados no serviço de taxi, deverão, quando exigido pela S.T., manter plantão noturno;

VIII - Nos estacionamentos ficam proibidos:

- a) reparos, lavagens e limpezas de veículos;
- b) colocação de bancos ou outros objetos nos passeios, bem como o uso destes, de muros ou de paredes para qualquer fim.

IX - A sinalização dos estacionamentos será feita pela S.T., correndo as despesas por conta dos permissionários.

CAPÍTULO III

Dos Deveres dos Permissionários

Artigo 29 - São extensivos aos permissionários dos serviços de taxi e de auto-lotação, as obrigações contidas no Capítulo III, - do título II, da presente Lei.

Parágrafo único - No que aplicável, são extensivas as mesmas disposições aos permissionários do serviço de transportes de cargas.

Artigo 30 - Os permissionários deverão manter os estacionamentos em boas condições de higiene.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito em Geral

Artigo 31 - Para a circulação de veículos, a S.T. efetuará a sinalização do trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 9 -

Artigo 32 - Todo o veículo será registrado na S.T., mediante apresentação de ficha devidamente preenchida pelo proprietário e fornecida gratuitamente pela repartição, devendo conter os seguintes elementos:

I - Veículos auto-motores:

- a) nome e domicílio do proprietário;
- b) tipos de veículo;
- c) marca;
- d) força em HP;
- e) cor;
- f) quantidade de cilindros;
- g) número do motor; e
- h) fim a que se destina (uso particular ou aluguel);

II - Veículos de tração animal:

- a) nome e domicílio do proprietário;
- b) tipo do veículo;
- c) fim a que se destina (uso particular ou aluguel);

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo será permanentemente atualizado por iniciativa do proprietário do veículo, na conformidade do disposto no artigo 37 desta lei.

Artigo 33 - Ressalvadas as exceções constantes da presente lei, nenhum veículo poderá transitar no Município sem o pagamento dos tributos devidos e registro na S.T.

Artigo 34 - Os veículos utilizados no serviço de taxi, usarão, obrigatoriamente, tabela de tarifas que for fixada pela S.T.

Artigo 35 - Serão proibidos de transitar os veículos que, a critério da S.T., não ofereçam condições de segurança.

Parágrafo único - Os veículos utilizados em serviço de transporte de passageiros, deverão, ainda, oferecer condições de conforto, na conformidade das exigências fixadas pela S.T.

TÍTULO V

DO REGIME FISCAL

CAPÍTULO I

Dos Tributos

- continua fls. 10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 10 -

Artigo 36 - O imposto de Licença sobre Veículos é devido na conformidade da tabela anexa à presente lei, pelos proprietários de veículos de qualquer tipo ou modalidade de tração, utilizados, no município, para transporte ou condução.

Parágrafo único - O imposto incidirá, também, sobre o veículo que, embora licenciado em outro município, permaneça neste por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 37 - As transferências de propriedade e modificações nas características essenciais dos veículos deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à S.T., dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem ocorrido, respondendo o interessado pelo pagamento dos emolumentos constantes da tabela anexa à presente lei.

Artigo 38 - Os proprietários de veículos utilizados nos serviços de que trata o artigo 23 e seu parágrafo único desta lei, pagarão, pelo estacionamento em logradouros públicos, o imposto de Licença respectivo, com um adicional de 20% (vinte por cento).

Artigo 39 - A época e forma de recolhimento do Imposto de Licença sobre Veículos serão estabelecidas por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O imposto recolhido após o prazo, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento), sobre o montante respectivo.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artigo 40 - Ficam isentos do Imposto de Licença:

I - Os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II - Os veículos destinados, exclusivamente, ao transporte de doentes, de propriedade de hospitais ou casas de caridade, que prestem serviços gratuitos aos pobres;

III - Os veículos destinados a serviços agrícolas, desde que não transitem em vias públicas;

IV - Os pequenos veículos, tais como: carrinhos bicicletas, triciclos, etc., destinados ao transporte de pessoas enfermas, atre



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 11 -

fiadas ou mutiladas;

V - As máquinas e veículos utilizados na construção e conservação de estradas.

Parágrafo único - Excetuados os casos dos incisos IV, a isenção de que trata este artigo não dispensa o registro do veículo na S.T.

CAPÍTULO III

Das Infrações

Artigo 41 - Constitui infração a inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.

Artigo 42 - Mediante convênio com o Estado, poderá a S.T. autuar e impôr multas por infrações previstas na legislação federal e estadual, na forma que for estabelecida.

Artigo 43 - Salvo motivo de força maior, a critério da S.T., constitui, também, infração relativamente a veículos de transporte coletivo:

- a) alteração dos itinerários estabelecidos;
- b) inobservância de horário;
- c) redução da quantidade de veículos; e
- d) tomar ou deixar passageiros fora dos pontos de parada.

Artigo 44 - As infrações aos dispositivos da presente lei, quando verificadas pelas autoridades competentes, serão autuadas em impresso próprio, que será encaminhado ao Diretor da S.T., com proposta de penalidade.

§ 1º - Uma das vias do auto de infração será entregue ao infrator, servindo como notificação.

§ 2º - Quando a S.T. tiver conhecimento de infração, através de comunicação escrita, feita por qualquer pessoa, formará o competente processo. Constatada a infração e lavrado o respectivo auto, expedirá notificação ao infrator, na forma prevista no § 1º.

Artigo 45 - No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, poderão os interessados oferecer defesa, por escrito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 12 -

dirigida ao Diretor da S.T.

Artigo 46 - Da decisão, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Prefeito Municipal, observado o disposto no artigo 4º.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 47 - As penalidades aplicáveis pela S.T. por infração aos dispositivos desta lei, são:

- I - Advertência;
- II - Multa de 5% a 50% do Salário Mínimo vigente no Município;
- III - Apreensão de veículos; e
- IV - Cassação da permissão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - É extensivo aos certificados da conveniência e utilidade pública para linhas intermunicipais, o prazo de caducidade de que trata o inciso I, do Parágrafo 2º, do artigo 11, desta lei.

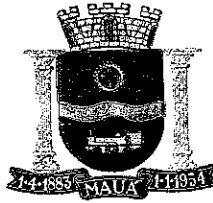
Parágrafo único - Ocorrendo, a caducidade, a S.T. fará a devida comunicação ao órgão estadual competente.

Artigo 49 - A S.T. deverá ser ouvida, obrigatoriamente, na concessão de licença para funcionamento de garagens e oficinas mecânicas.

Artigo 50 - A S.T. manterá uma relação de pontos de estacionamento com as vagas existentes, para serviço de informação dos interessados.

Artigo 51 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Diretor da S.T., após audiência da Comissão de Tráfego.

- continua fls. 13 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 13 -

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 52 - É assegurado às pessoas que já explorem os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros e de taxi, o direito de obter a respectiva permissão para continuar no exercício da atividade, desde que obedecidas as condições gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, deverão os interessados apresentar, até 31 de dezembro do corrente ano, requerimento instruído com os devidos documentos.

§ 2º - Até o término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, as pessoas referidas neste artigo poderão continuar a exploração dos respectivos serviços, nas mesmas condições em que, para tanto, foram autorizadas.

Artigo 53 - As multas e alterações tributárias instituídas por lei, só terão aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 1965.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado, para o exercício das atribuições que a este competirem e que, na forma prevista nesta lei, puderem ser exercidas supletivamente pela S.T.

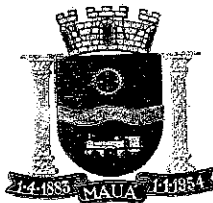
Artigo 55 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 56 - (VETADO)

Artigo 57 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 4 de dezembro de 1964.

- continua fls. 14 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 757. DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964 - Fls. 14 -

Prefeitura Municipal de Mauá, em 4 de dezembro de 1964.



EDGARD GRECCO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume.-



ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretario